IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO

— É válida a cláusula de isenção expressa de sêlo em contrato de empréstimo com banco internacional de financiamento, mediante garantia do Tesouro Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 163.522-59

Brazilian Traction, Light and Power Company, Limited, sociedade anônima com sede em Toronto, Canadá, submete ao exame desta Recebedoria, por intermédio de procurador, os contratos que anexou em duas vias originais, redigidos em idioma inglês e traduzidos para o vernáculo na forma legal, a fim de ser declarada a isenção do impôsto de sêlo.

2. Trata-se de três instrumentos contratuais que consubstanciam um ajuste de financiamento entre a requerente e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, mediante garantia do Tesouro Nacional, conforme autorização constante do Decreto n.º 45.993, de 14-5-59 (*Diário Oficial* de 14), nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 1.518, de 24-12-51 (*Diário Oficial* de 26) e dos

arts. 9.º, 22 e 23, da Lei n.º 1.628, de 20-6-52 (*Diário Oficial* de 20).

3. Dispõem os arts. 22 e 23 da citada Lei n.º 1.628, de 1952, que criou o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico:

"Art. 22. No exercício da autorização contida na Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, poderá o Poder Executivo obrigar o Tesouro Nacional como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios, e praticar todos os atos julgados necessários ao referido fim.

Art. 23. O Tesouro Nacional, contratando diretamente ou por intermédio do Banco, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financiadores internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir, por arbitramento, tôdas as dúvidas e controvérsias".

4. O primeiro dos referidos instrumentos constitui um contrato de empréstimo em dólares ou seu equivalente em outras moedas, na conformidade das obrigações nêle estipuladas.

5. O segundo e o terceiro representam contra e escritura de garantia entre os Estados Unidos do Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e National Trust Company, Limited, respectivamente, que estabelecem, conforme tradução pública:

Contrato: Cláusula III — Art. 3.041. "Êste contrato, o Contrato de Empréstimo e os Bônus serão isentos de quaisquer impostos ou contribuições e emolumentos lançados em virtude das leis do Fiador, ou das que estiverem em vigor em seu território, que incidam na celebração, emissão, entrega ou registro daqueles instrumentos ou títulos".

Escritura: Cláusula Terceira — Art. 2.º "Esta Escritura de Garantia, a Escritura e os Bônus garantidos serão isentos de qualquer impôsto de sêlo, de emissão ou de outra natureza, lançado pelo Fiador ou por qualquer autoridade fiscal do mesmo ou que em seu território atue".

6. O impôsto do sêlo é tributo que alcança os atos jurídicos ou seus instrumentos compreendidos na Tabela da Consolidação a que se refere o Decreto n.º 45.421, de 12-2-59, excluídos da incidência aquêles em que fôr parte a União, *ex-vi* dos arts. 1.º, § 2.º e 50 das respectivas Normas Gerais.

7. No caso em exame, a própria União, face às mencionadas autorizações legais, aceitou disposições contratuais expressas que declaram a imunidade tributária de todos os aludidos instrumentos jurídicos, inclusive necessàriamente o impôsto do sêlo, dada a natureza e a incidência dêsse ônus fiscal.

8. Responda-se, pois, que os papéis apresentados pela requerente não estão sujeitos àquele tributo.

9. Publique-se, dê-se ciência e encaminhe-se à S.P.A., para providenciar a restituição, ao interessado, de apenas uma via de cada original, depois de averbada a isenção, ficando retidas as demais vias e respectivas traduções.

10. Em seguida, encaminhe-se o processo ao 2.º Conselho de Contribuintes (2.ª Câmara), em grau de recurso *ex-officio*.

11. À S.P.J. para os devidos fins.